

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N°                   , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 478, de 2011, do Senador LINDBERGH FARIAS, que *Revoga o art. 5° da Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 478, de 2011, de iniciativa do Senador LINDBERGH FARIAS, propõe revogar o art. 5° da Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Nesse sentido, o art. 1° da proposição preceitua que a lei que se quer aprovar revoga o art. 5° da Lei n° 12.034, de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.

O art. 2° da iniciativa dispõe no sentido de que fica revogado o art. 5° da Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009 e o art. 3° estabelece a vigência do diploma legal que se pretende adotar, na data da sua publicação.

Na Justificação, o ilustre autor do projeto informa que a Lei n° 12.034, de 2009, *conhecida como minirreforma eleitoral, a despeito de*

*inúmeros avanços, trouxe novamente à legislação eleitoral o instituto do voto impresso, para ser aplicado a partir das eleições gerais de 2014.*

É consignado, também, que o voto impresso foi legalmente adotado em 2002 para que fosse introduzido nas eleições de 2004. Entretanto devido a problemas na sua implementação experimental no mesmo ano de 2002, como o aumento de urnas defeituosas, falhas no módulo impressor, demora na votação, entre outros, foi revogado já em 2003.

A Justificação registra ainda que, nas eleições de 2010, a previsão de gastos para a realização do pleito foi de quatrocentos e noventa milhões de reais, sendo que com o voto impresso tal valor aumentaria em cerca de cento e quarenta por cento.

Não há emendas à proposição.

## **II- ANÁLISE**

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91,92 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, distribuída para minha relatoria.

Passando a analisar a matéria, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), o direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

No que se refere ao objetivo da proposição, entendo que a iniciativa merece elogios e deve ser acolhida por esta Casa.

Inicialmente cabe ponderar que a impressão do voto eletrônico prevista no art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, diploma legal que alterou a legislação eleitoral e partidária, é de duvidosa constitucionalidade. Com

efeito, o voto secreto é direito inalienável do eleitor, consagrado em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, II). E acontece que a impressão do voto dado na urna eletrônica fragiliza essa garantia constitucional.

Conforme dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, **após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.**

Essa associação entre o voto eletrônico e o voto impresso pode levar à quebra do sigilo do voto, além de favorecer fraudes ou mesmo a coação de eleitores. Para a quebra do sigilo contribui, por exemplo, o mero atolamento de papel na impressora, pois os técnicos da Justiça Eleitoral que irão resolver tal problema podem tomar conhecimento do voto ou mesmo o eleitor seguinte ao que votou por último. Cabe registrar que ambas as hipóteses ocorreram na experiência levada a efeito em 2002.

Atualmente, como não há a impressão do voto, não há a associação entre o voto impresso e a assinatura digital de cada eleitor. Assim, o resultado é transmitido às centrais de apuração sem a identificação de cada eleitor e com alteração na ordem seqüencial dos eleitores de cada seção, exatamente para garantir que não haja a associação do eleitor com o voto por ele efetuado.

Desse modo, entendo que só essa razão – a possibilidade de quebra do sigilo do voto, em desrespeito à Constituição – já seria suficiente para aprovar o presente projeto de lei, revogando o voto impresso. Mas há outras razões que não recomendam a impressão do voto eletrônico: como a própria justificação da iniciativa registra, nas eleições de 2002, foi efetuada uma implementação experimental de tal impressão que não foi bem sucedida, tendo-se verificado o aumento de urnas defeituosas, de falhas no módulo impressor e do tempo de votação, entre outros transtornos.

Observou-se também que em alguns Estados onde houve a experiência com o voto impresso, cerca de noventa por cento dos eleitores não examinaram a respectiva confirmação de voto. Em decorrência, as inadequações verificadas na sua implementação experimental levaram à revogação do voto impresso, já no ano de 2003.

Cabe, ainda, anotar que, conforme cálculos efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral, as despesas com a implementação do voto impresso implicariam num aumento de gastos com as eleições da ordem de mais de cento e quarenta por cento, o que significa quase um bilhão de reais.

Por outro lado, registre-se que esta Casa rejeitou a proposta de reinserção do voto impresso por ocasião da votação da reforma eleitoral de 2009, tendo sido a proposição aprovada inicialmente pela Câmara dos Deputados e depois confirmada por aquela Casa, quando o projeto retornou do Senado.

Enfim, apesar da boa intenção que orientou a aprovação do voto impresso, vale dizer, garantir a confirmação do voto efetuado do eleitor, sou forçado a concluir pela sua total inadequação, seja por incompatibilidade com a Constituição, seja por problemas operacionais.

No sistema eletrônico de votação, a melhor maneira de se auditar a consistência do resultado das eleições com a real manifestação dos eleitores é por meio do acompanhamento, pelos partidos políticos e Ministério Público, do procedimento de geração e validação das assinaturas digitais, dos testes preliminares das urnas e, se for necessário, pela verificação dos registros digitais de voto com base nas próprias assinaturas, procedimento que dispensa a utilização de papel.

Para tanto, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997 (Lei das Eleições) garante a todos os partidos e coligações a fiscalização de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Também prevê que cada partido poderá constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (art. 66).

Cumpra também registrar que o sistema de segurança da urna eletrônica tem sido submetido a diversos testes, auditorias e perícias que comprovam a sua eficácia. Assim, por exemplo, de 10 a 13 de novembro de 2009, o TSE realizou testes de segurança no sistema eletrônico de votação, tendo participado peritos da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União,

da Marinha e do Tribunal Superior do Trabalho, além de representantes de entidades especializadas em segurança da informação, como a System Security Association (ISSA), a Cáritas Informática e mesmo *hackers* independentes.

Depois de quatro dias de tentativas de fraudar o sistema das urnas eletrônicas que viria a ser utilizado nas eleições de 2010, foi comprovada a aptidão do sistema, pois nenhuma das tentativas conseguiu burlá-lo.

Enfim, por todas as razões expostas, sou favorável à aprovação do PLS nº 478, de 2011. Faço apenas ressalva no que diz respeito à técnica legislativa. A proposição revoga o dispositivo em questão no seu art. 1º e repete a mesma revogação no seu art. 2º, o que me parece inadequado no que diz respeito à técnica legislativa.

Por essa razão, apresento emenda substitutiva ao Projeto em discussão para melhor adequação à técnica legislativa, procurando ainda aperfeiçoar a sua redação.

### **III – VOTO**

Como conclusão, em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)**

*Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.*

**Art. 1º** Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator